

ACÓRDÃO Nº 067620/2023-PLEN

1 **PROCESSO:** 203928-5/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Sem manifestação do MPC

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por RATIFICAÇÃO com PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA N°:** 20

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 21 de Junho de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ N° 203.928-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

REPRESENTAÇÃO. EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. PREGÃO PRESENCIAL Nº AUSÊNCIA 103/22. DE **PLANILHA** DETALHADA DE CUSTOS. IRREGULARIDADE CERTAME. DO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO **TUTELA** DA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO **DESTE** TRIBUNAL. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória, formulada por BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu na condução do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 103/2022 (processo administrativo nº 4578/2022), que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 26.546.702,28 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos), com certame previsto, inicialmente, para o dia 26.12.22.

Em breve síntese, a representante alegou as seguintes irregularidades na condução do procedimento licitatório combatido: 1) Ausência de planilha oficial de custos, não constando do edital a exigência de apresentação de planilha aberta, com a



discriminação dos valores com os quais cada empresa arcará, referentes ao pagamento de funcionários, encargos incidentes nas contratações, taxa de administração, despesas administrativas, montagem de escritório na localidade, dentre outras despesas; 2) Apresentação de propostas inexequíveis por parte de alguns licitantes.

Em razão disso, a representante requereu, em sede liminar, a suspensão imediata do procedimento, e, ao final, a determinação à Municipalidade de Casimiro de Abreu que redigisse outro instrumento convocatório com a apresentação da planilha de custos oficial, e, por conseguinte, a apresentação de nova proposta comercial pelos licitantes contendo valores nela discriminados.

Em 02.02.2023, o Exmo. Conselheiro Substituto Christiano L. Ghuerren proferiu a seguinte Decisão Monocrática:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 84-A, §§ 2º e 4º, do RI-TCE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;
- II- Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, no prazo de 3 (três) dias úteis, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9°-A e 4°-A c/c 9°-B, todos da Deliberação TCERJ n° 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo, nos termos do art. 84- A, §7°, do Regimento Interno do TCE-RJ;
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, bem como ao seu Patrono, Dr. Márcio Kulkamp Casimiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.528, a fim de que tomem ciência desta decisão. (grifo do autor).

Ressalte-se que a medida cautelar não foi apreciada na Decisão supratranscrita, por ter entendido o Conselheiro Substituto ser prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, na forma do art. 84-A, §§ 2º e 4º da Deliberação do TCERJ nº 167/92.

Após oferta de contraditório, o Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, em resposta datada de 08.02.23, alegou, resumidamente, que o edital teria previsto



planilha orçamentária em seu anexo XVI e que caberia aos licitantes a apresentação pormenorizada do valor de cada cargo, com seus encargos fiscais e todos os custos para a formação do preço.

O corpo instrutivo, instado a se manifestar, em 13.02.23, opinou pelo conhecimento da representação e concessão da tutela provisória, por considerar que restou comprovada a ausência, no edital, de planilha detalhada de custos, nos moldes exigidos pela legislação pertinente, impossibilitando a análise da exequibilidade das propostas.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifestou-se integralmente de acordo com Corpo Técnico, por meio de parecer datado de 15.02.23 (peça 28),

Em 28.02.23, acolhendo o pedido de tutela provisória, proferi a seguinte Decisão Monocrática:

DECIDO:

- **I.** Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;
- II. Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu que <u>suspenda o procedimento</u> licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 103/2022, no estado em que se encontra, <u>abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato</u>;
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente representação e justifique os fatos narrados no <u>prazo de 15 (quinze) dias</u>, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em sua manifestação;
- **IV.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, bem como ao seu patrono, Dr. Márcio Kulkamp Casemiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.528, a fim de que tomem ciência desta decisão;
- **V.** Pelo **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, manifeste-se nos autos nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ.



Em atenção ao item III da decisão supratranscrita, o jurisdicionado juntou aos autos o Processo Administrativo 604/23 (documento # 3696291), cujo conteúdo versa sobre os trâmites adotados pelo município para fins de cumprimento da decisão deste Tribunal, e especificamente às fls. 6 e 7 do referido documento, consta manifestação da Secretária Municipal de Educação, gestora da pasta interessada no certame, direcionada ao Prefeito, com o seguinte teor:

Neste ponto passamos a ponderar também sobre outro fato relevante: no documento do TCE-RJ referenciado, faz-se menção às implicações que a ausência de planilha de custos poderia causar ao certame. De fato, verifica-se que a equipe da Secretaria Municipal do Governo, responsável pela elaboração do Edital não incluiu devidamente a planilha como anexo.

Quanto a isso é imprescindível esclarecer que tal planilha-modelo sempre esteve presente nos autos do processo 4.578/2022 desde a fase inicial.

(...)

Ainda que a Secretaria Municipal de Educação não seja a responsável por este aspecto do levantamento dos preços, com a finalidade de fomentar o fluxo processual, incluímos no Despacho 5 (Proc. Adm. 4.578/2022) uma planilha que poderia ser utilizada como simples referência, ou seja, mero exemplo de requisitos analíticos necessários que comumente são utilizados em processos de contratação de mão de obra.

(...)

Assim, uma vez autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito que as alterações no Edital sejam implementadas e que seja realizada novo certame, que se deem os trâmites para o cumprimento da determinação. (grifo nosso).

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, que em instrução datada de 23.03.23, ratificou o seu posicionamento quanto à procedência da representação diante da confirmada ausência da planilha oficial de custos como anexo do edital, impossibilitando, assim, a exequibilidade das propostas.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em parecer de 28.03.23 (peça 50), manifestou-se integralmente de acordo com Corpo Técnico.

Após regular trâmite, em 05.04.23, os autos foram a mim distribuídos.

É o Relatório.



Examinados os autos, resta incontroverso que a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu não elaborou a planilha de custos referente ao certame em apreço, conforme determinado no art. 40, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo transparecido, pelos documentos encaminhados, que tanto a Secretaria Municipal de Educação quanto o Departamento Central de Compras não se julgaram competentes para essa função.

Quanto ao andamento do processo licitatório, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Casimiro de Abreu¹, verifica-se que a última movimentação registrada na aba de "andamentos", faz menção que o certame foi anulado em 23.03.23, o que indica, em tese, a opção da municipalidade pela realização de nova licitação.

Nada obstante, apesar dessa indicação, concordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre o desfecho do presente processo licitatório.

Sendo assim, entendo necessário que o Prefeito seja comunicado novamente, a fim de que comprove efetivamente o cumprimento da tutela provisória deferida em 28/02/23, mediante a suspensão ou anulação do Pregão Presencial nº 103/2022, bem como para que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital de Pregão Presencial nº 103/2022, informando a este Tribunal quais medidas foram adotadas.

Por fim, registro que, embora o corpo instrutivo deste Tribunal não tenha, ao final de sua proposta de encaminhamento, sugerido a confirmação da tutela provisória, considero se tratar de mero erro material, na medida em que a fundamentação apresentada ao longo da instrução menciona, a todo tempo, a necessidade de comprovação do cumprimento de tal providência pelo jurisdicionado.

Ante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do *Parquet* de Contas, **fazendo apenas um pequeno ajuste no que concerne à inclusão no dispositivo do voto pela confirmação da tutela provisória**. Desse modo,

_

¹ https://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=1069



VOTO:

- I. Pela CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA concedida na Decisão Monocrática de 28.02.23;
 - II. Pela PROCEDÊNCIA desta Representação;
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos do artigo 26, §1°, do Regimento Interno deste Tribunal, para que comprove o cumprimento da tutela provisória deferida em 28/02/23, mediante a suspensão do procedimento licitatório ou sua anulação, bem como para que, caso deseje prosseguir com o certame, retifique o edital de Pregão Presencial nº 103/2022, a fim de que passe a conter a previsão de planilha de custos e formação de preços nos moldes exigidos pela legislação que rege a contratação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma a expressar a composição de todos os seus custos unitários, no intuito de permitir à Administração Pública a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas, informando a esta Corte quais medidas foram adotadas;
- IV. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, bem como ao seu patrono, Dr. Márcio Kulkamp Casemiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.528, a fim de que tomem ciência desta decisão;

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente